

PROCLAMA.

EL
GENERAL EN JEFE
DEL
EJERCITO EXTERIOR
DE
BUENOS AIRES.

CIUDADANOS:

Por segunda vez tengo el honor de mandaros. En la jornada de Abril de 1815 vuestro voto así me distinguió. Entonces participé de vuestras glorias, y conocí lo que vale vuestra decisión. En la presente me destina la autoridad suprema del Estado.—Ciudadanos: vuestras familias, propiedades y crédito nacional peligran, si vuestro coraje y resignacion en los trabajos no son superiores á la anarquia. No os engañeis: el que os habla tiene igual interes que vosotros. En mí tendreis un compañero, un amigo que atenderá vuestras necesidades; pero un Gefe que á la vez os reclame con energia vuestro deber. Quiera el cielo protegernos para que la victoria os corone.

Buenos Ayres Febrero 3 de 1820.

Miguel Estanislao Soler.

I 196.872

10 Feb. 1820

N. 10

DE

GENERAL EN JEFE

DEL

EJERCITO EXTERIOR

DE

BUENOS AIRES.

CIUDADANOS:

Por segunda vez tengo el honor de mandaros
 En la jornada de Abril de 1815 vuestro voto así me
 distinguió. Entonces participé de vuestras glorias, y
 como lo que vale vuestra decisión. En la presente
 me destina la autoridad suprema del Estado.—Cin-
 debanos: vuestras familias, propiedades y crédito na-
 cional peligran, si vuestro coraje y resignacion en los
 trabajos no son superiores á la anarquía. No os en-
 gañeis: el que os habla tiene igual interés que voso-
 tros. En mi tendria un compañero, un amigo que
 sostendría vuestras necesidades; pero un Gefe que á la
 vez os reclama con energía vuestro deber. Quiero el
 cielo protejamos para que la victoria os corone.

Buenos Ayres Febrero 2 de 1820.

Algunos Buenos Aires

60
CONVENÇÃO PRELIMINAR

DE

PAZ

CELEBRADA ENTRE

SUA Magestade

O Imperador do Brazil,

E O Governo das Provincias Unidas

Do Rio da Prata.

FIRMADA

NO RIO DE JANEIRO,

EM 27 DE AGOSTO DE 1828

E RATIFICADA EM DITA CORTE EM 30 DO MESMO MEZ

E ANNO.

MONTEVIDEO:

Imprenta de Arzac y Comp.

Calle de San Luis N. 95

I. 196.873

CONTRACCIÓN PRELIMINAR

DE

PAZ

CELEBRADA ENTRE

SU MAJESTAD

EL EMPERADOR DE BRASILE

Y EL GOBIERNO DE LOS ESTADOS UNIDOS

DE RIO DE JANEIRO

EN EL DIA DE JANEIRO

DEL AÑO DE 1828

Y EN FOLIO EN LA CIUDAD DE RIO DE JANEIRO

A LOS

MONSIEURS

Imprenta de Mano J. Comp.

Calle de São Luis N. 33

CONVENÇÃO PRELIMINAR.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade

SUA Magestade O IMPERADOR do Brazil, e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata; dezejando por termo a guerra, e estabelecer sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre Nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços da perpetua alliança, accorderão, pela mediação de Sua Magestade Britanica, ajustar entre Si huma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que há de celebrarse entre ambas as Altas Partes contractantes. E para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber.

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Illmos. e Exmos. Srs. Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil Homem da Sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Doutor José Clemente Pereira, do seu Conselho, Dezembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, eaterinamente encarregado dos Negocios da Justiça; e Joaquim de Oliveira Alvares, do seu Conselho, e do de Guerra, Tenente General dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra.

E o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balcaree, e Dom Tomas Guido.

Os quaes depois de haverem trocado os seus Plenos poderes respectivos que serão achados emba e devida forma convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO 1.

Sua Magestade o Imperador do Brazil Declara a Provincia de Montevideo, chamada ho-

je Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brazil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades, e recursos.

ARTIGO 2.

O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar, pela sua parte, a Independencia da Provincia de Montevideo chamada hoje Cisplatina; e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 3.

Ambas as Altas Partes Contractantes obrigão-se a defender a independencia, e integridade da Provincia de Montevideo, pelo tempo, e pelo modo, que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

ARTIGO 4.

O Governo actual da Banda Oriental immediatamente que a presente Convenção for ratificada convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia, que lhe está actualmẽte sujeita; e o Governo actual da Praça de Montevideo fará ao mesmo tempo huma convocação igual dos Cidadões residentes dentro desta, regulando-se o numero dos Deputados, pelo que for correspondente ao dos Cidadões da mesma Provincia, e a forma das eleições pelo Regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima Legislatura.

ARTIGO 5.

A eleição dos Deputados correspondentes e população da Praça de Montevideo, será feita precisamente extramuros, em lugar cu se for a lora do alcance da artilheria da mesma Praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

ARTIGO 6.

Reunidos os Representantes da Provincia fora

da Praça de Montevideo, e de qualquer outro lugar que se achar occupado por Tropas, e que esteja ao menos dez legoas distante das mais vizinhas, estabelecerão hum Governo Provisorio, que deve governar toda a Provincia até installar o Governo permanente, que houver de ser criado pela Constituição. Os Governos actuaes de Montevideo, e da Banda Oriental, cessarão immediatamente que aquelle se installar.

ARTIGO 7.

Os mesmos Representantes se occuparão depois em formar a Constituição Política da Provincia de Montevideo; e esta antes de ser jurada, será examinada por commissarios dos dous Governos Contractantes, para o unico fim de ver se nella se contem algum artigo ou artigos, que se oppoñão á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, será explicado publicamente, e categoricamente pelos mesmos commissarios: e, na falta de comum accordo destes, será decidido pelos dous Governos contractantes.

ARTIGO 8.

Será permitido a todo e qualquer habitante da Provincia de Montevideo sair do territorio desta levando consigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuizo de terceiro até o tempo do juramento da Constituição se não quizer sugerir-se à ella, ou assim lhe convier.

ARTIGO 9.

Haverá absoluto e perpetuo esquecimento de todas e quaesquer opinioes politicas ou factos, que os habitantes da Provincia de Montevideo, e os do territorio do Imperio do Brazil, que tiver estado occupado por Tropas da Republica das Provincias Unidas, tiverem professado ou practicado, até a época da ratificação da presente convenção.

ARTIGO 10.º

Sendo hum dever dos dous Governos contractantes auxiliar e proteger a Provincia de Montevideo, até que ella se constitua completamente, convem os mesmos Governos em que se antes de jurada a Constituição da mesma Provincia, e cinco annos depois, a tranquillidade e segurança publica for perturbada dentro della pela guerra civil, prestarão ao seu Governo legal o auxilio necessario, para o manter e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Governo legal da Provincia de Montevideo; e a mesma ficará considerada no

estado de perfeita e absoluta independência.

ARTIGO 11.

Ambas as Altas Partes Contractantes declaram muito explicita e categoricamente, que qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que na conformidade do Artigo antecedente se promette, á Provincia de Montevideo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que esta for restabelecida.

ARTIGO 12.

As Tropas da Provincia de Montevideo, e as Tropas da Republica das Provincias Unidas, desoccuparão o territorio Brasileiro, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay menos huma força de mil e quinhentos homens, ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Provincia de Montevideo, no ponto que escolher, até que as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccupem completamente a Praça de Montevideo.

ARTIGO 13.

As Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccuparão o territorio da Provincia de Montevideo; incluída a Colonia do Sacramento, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente Convenção retirando-se para as Fronteiras do Imperio, ou embarcando: menos huma força de mil e quinhentos homens, que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar na Provincia de Montevideo, até que se installe o Governo Provisorio da sobredita Provincia: com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes á installação do mesmo Governo Provisorio, o mais tardar: entregando, no acto da desoccupação, a expressada Praça de Montevideo IN STATU QUO ANTE BELLUM a commissarios autorizados competentemente ad hoc pelo Governo legitimo da referida Provincia.

ARTIGO 14.

Fica entendido, que tanto as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil, como as da Republica das Provincias Unidas, que, na conformidade dos dous Artigos antecedentes, ficão

temporariamente no territorio da Provincia de Montevideo não poderão intervir por forma alguma nos negocios politicos da mesma Provincia, seu Governo, Instituição etc.: ellas serão consideradas como meramente passivas, e de observação conservadas ali para proteger o Governo, e garantir as liberdades, e propriedades publicas e individuaes: e só poderão operar activamente, se o Governo legitimo da referida Provincia de Montevideo requisitar o seu auxilio

ARTIGO 15.

Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar, e por terra: o bloqueio será levantado no termo de quarenta e oito horas por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão immediatamente que a mesma Convenção e suas ratificações forem notificadas aos Exercitos; e por mar dentro de dois dias até Santa Maria, em oito até Santa Catharina, em quinze até Cabo Frio; em 22 até Pernambuco, em quarenta até á Linha, em sessenta até a costa de Leste; e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadias, que se fizerem por mar, ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas anãs prezas, e reciprocamente indemnizadas.

ARTIGO 16.

Todos os prisioneiros de huma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra no mar, ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção for ratificada, e as ratificações trocadas com a unica condição que não poderão sair, sem que tenham segurado o pagamento das dividas que tiverem contrahido no paiz, onde se acharem.

ARTIGO 17.

Depois da troca das ratificações da presente Convenção as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tratado definitivo de Paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil, e a Republica das Provincias Unidas.

ARTIGO 18.

Se, o que não he de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito Tratado de Paz, por ques-

toes que possam suscitar-se, em que não concordem, apezar da mediação de Sua Magestade Britanica, não poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio, e a Republica, antes de serem pasados os cinco annos estipulados no Artigo 10, e mesmo depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem previa notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com conhecimento da Potencia mediadora.

ARTIGO 19.

A troca das ratificações da presente Convenção sera feita na Praça de Montevideo dentro do tempo de setenta dias, ou antes se for possivel,, contados do dia da sua assignatura.

Em testemunho do que Nos os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brazil, e do Governo da Republica das Provincias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

(L.S. Marquez de Aracaty.
(L.S.) José Clemente Pereira.
(L.S.) Joaquim de Oliveira Alvarès
(L.S.) Juan Ramon Balcarce.
(L.S.) Tomas Guido.

ARTIGO ADDICIONAL.

Ámbas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata, e de todas as outras que nellé vão sair, seja conservada livre para uso dos subditos de huma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar datada de hoje.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oito-centos e vinte oito.

(L.S.) Marquez de Aracaty.
(L.S.) José Clemente Pereira.
(L.S.) Joaquim de Oliveira Alvarès
(L.S.) Juan Ramon Balcarce.
(L.S.) Tomas Guido.

Esta conforme esta Convenção Preliminar de Paz que foi ratificada em devida forma por S. M. o Imperador do Brazil, e pelo Governo Encarregado dos Negocios Geraes da Republica Argentina, cuja troca se verificou em Montevideo conforme o Artigo XIX no dia 4 de Outubro de 1828.